LEI Nº 1559 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Súmula: Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Cambará e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA subordinado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Cambará, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área da comercialização em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 3º - A fiscalização será feita com estrita observância às competências privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manutenção dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – Nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V – Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – Nas propriedades rurais.

Art. 4º - Entende-se por estabelecimento de produto de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instituição ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o ovo e seus derivados.

Art. 5º- A fiscalização no âmbito Municipal, será exercida nos termos das Leis Federais n. 1.283/50, n. 8080/1990 e do Decreto Federal n. 30.691/52, abrangendo:

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais;

II – A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III – A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal.

IV – A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V – Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e das atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II – Executar a atividade de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III – Criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como, junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, exercerá, no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.080/1990, Lei Estadual n. 13.331/2001 e legislação sanitária em vigor.

§ 2º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º - É proibido o funcionamento no Município, de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou

entreposto, de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação federal, estadual e municipal.

Art. 8º - Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só poderão receber matérias-primas de locais não fiscalizados quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da respectiva região.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 10º - Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira profissional.

Art. 11 – Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto, que estabelecerá entre outras medidas:

I – A conformidade desta à Lei Federal n. 9.712/98, ao Decreto Federal n. 5.741/2006 e demais decretos que

constituam e regulamentem o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA)

II – A classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

III – As obrigações dos proprietários dos estabelecimentos;

IV – A inspeção industrial e sanitária de carne e derivados, leite e derivados;

V – A embalagem e rotulagem dos produtos;

VI – A reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;

VII – As infrações e penalidades;

VIII – A coordenação, planejamento e a execução do Serviço de Inspeção Municipal;

IX – O exercício de outras atividades correlatas.

Art. 12 – os princípios a serem seguidos em seu regulamento são:

I – Promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente de modo que não implique obstáculo para instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Atuação voltada para qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promoção de processo educativo de caráter permanente e continuado para todos os atores da cadeira produtiva, estabelecendo a democratização dos serviços e assegurando a máxima participação de governo, sociedade civil, agroindústria, consumidores e comunidade técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 13 – As empresas já instaladas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei, contados da publicação do decreto regulamentar.

Art. 14 – Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2013.

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito de Cambará